O Mecanismo Constitucional de Resolução de Crises

A Constituição Federal de 1988 prevê mecanismos específicos para lidar com situações de grave anormalidade institucional ou calamidade pública, denominados **mecanismos constitucionais de resolução de crises**. Esses mecanismos permitem ao Estado atuar de forma mais incisiva para preservar a ordem pública e a integridade nacional **sem romper com a própria Constituição**.

São **três** os instrumentos previstos:

1. **Estado de Defesa**;
2. **Estado de Sítio**;
3. **Intervenção Federal**.

> Todos estão **sob competência privativa do Presidente da República**, conforme o **art. 84, IX, da Constituição Federal**.

Esses institutos não significam a suspensão da Constituição, mas a sua **aplicação em regime excepcional**. A doutrina costuma afirmar que, mesmo em momentos de crise, **a Constituição não se suspende — ela se adapta**.

Princípios que Regem os Estados de Exceção**

Tanto o **Estado de Defesa** quanto o **Estado de Sítio** são pautados por princípios fundamentais que limitam o poder estatal:

Princípio da Formalidade

Essas medidas só podem ser adotadas **mediante procedimento constitucional estrito**, com requisitos formais expressos nos arts. **136 a 141 da CF**.

Princípio da Temporalidade

São medidas **transitórias**, vigentes por prazo determinado, renovável apenas nas hipóteses constitucionais.

Princípio da Excepcionalidade

Devem ser adotadas **somente quando esgotados os meios ordinários de preservação da ordem**, constituindo a **última ratio** da atuação estatal.

Estado de Defesa

Fundamento Constitucional

> **Art. 136, CF/88:** O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, **decretar o Estado de Defesa** para: I – preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional; II – atingir regiões atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.

Natureza e Duração

- É uma **medida menos grave** que o Estado de Sítio.
- Tem **duração de 30 dias**, prorrogável **uma única vez por igual período**.
- Aplica-se a **áreas determinadas**, e não a todo o território nacional.

Procedimento e Controle

1. O **Presidente da República decreta** o Estado de Defesa.
2. O decreto deve **especificar a duração, a área de abrangência e as medidas coercitivas**.
3. **Após a decretação**, o **Congresso Nacional é comunicado imediatamente** e passa a exercer **controle político concomitante e posterior**, conforme o **§4º do art. 136 da CF**.
4. Durante a vigência, uma **comissão composta por cinco membros do Congresso** acompanha e fiscaliza sua execução.
5. Encerrado o período, o **Presidente apresenta relatório** das medidas adotadas, sujeito a **responsabilização política e penal** caso haja abuso.

> **Controle judicial**: o **Poder Judiciário** continua a funcionar normalmente, sendo possível o ajuizamento de **habeas corpus, mandado de segurança** e outros remédios constitucionais para coibir abusos.

Direitos que Podem Ser Restritos

Nos termos do **art. 136, §1º, CF**, podem ser limitados:

- **Direito de reunião**, ainda que exercido no seio das associações;
- **Sigilo de correspondência e de comunicação telegráfica e telefônica**;

- **Liberdade de locomoção**, podendo haver prisão por crime contra o Estado, comunicada imediatamente ao juiz competente.

Também é possível a **requisição temporária de bens e serviços particulares** (com indenização se houver dano), conforme o **art. 5º, XXV, CF**.

Limite de atuação do Estado

- **Restrição ? extinção** de direitos fundamentais.
- As garantias constitucionais permanecem válidas, mas **podem ser limitadas proporcionalmente** ao interesse público envolvido.

Estado de Sítio

Fundamento Constitucional

> **Art. 137, CF/88:** O Presidente da República pode, **ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional**, **solicitar autorização ao Congresso Nacional** para decretar o **Estado de Sítio** nos casos de: I – comoção grave de repercussão nacional ou ineficácia do Estado de Defesa; II – declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira.

Natureza e Duração

- **Medida mais grave** do que o Estado de Defesa.

- Pode ter duas modalidades:

    1. **Por 30 dias**, renovável enquanto persistirem as razões (art. 138, §1º);
    2. **Por prazo indeterminado**, no caso de guerra externa.

Procedimento e Controle

1. O Presidente da República **solicita autorização prévia do Congresso Nacional**;
2. Somente **após aprovação**, o decreto entra em vigor — **há controle prévio** pelo Legislativo;
3. Durante sua execução, há **comissão parlamentar de acompanhamento** (cinco membros);
4. Ao término, o Presidente apresenta **relatório circunstanciado** ao Congresso.

Direitos que Podem Ser Restritos

Além das restrições do Estado de Defesa, o **art. 139, CF/88** prevê:

- Obrigação de permanência em localidade determinada;
- Prisões por crimes contra o Estado (com comunicação ao juiz em 24h);
- Restrições à liberdade de imprensa, correspondência e comunicações;
- Requisição de bens e serviços particulares;
- Utilização de edifícios para detenção ou funcionamento de autoridades públicas.

> **Vedação absoluta:** mesmo em Estado de Defesa ou Sítio, é **proibida a incomunicabilidade do preso** (art. 136, §3º, IV, CF).

Controle Judicial e Responsabilização

Durante ambos os estados:

- O **Poder Judiciário** mantém-se **independente** e **ativo**;
- Pode conceder **remédios constitucionais** (HC, MS, HD, MI, etc.);
- O **Presidente da República e os Ministros** podem ser **responsabilizados** por abuso de poder ou desvio de finalidade (**crimes de responsabilidade – art. 85, CF**).

Jurisprudência do STF

- **STF, ADPF 347/DF, Rel. Min. Marco Aurélio (2015):** Reafirmou que situações de grave violação a direitos fundamentais exigem atuação **dentro dos limites constitucionais**, não cabendo ao Executivo “autoatribuir” poderes de exceção fora do modelo previsto na CF.

- **STF, MS 23.452/DF, Rel. Min. Celso de Mello (1996):** O Tribunal reconheceu que **os remédios constitucionais não podem ser suprimidos** mesmo sob regime de exceção constitucional.

Limites Internacionais: Controle de Convencionalidade

Durante Estados de Exceção, o Brasil deve **respeitar os tratados internacionais de direitos humanos** dos quais é parte, especialmente a **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica, 1969)**, incorporada pelo **Decreto nº 678/1992**.

> **Art. 27 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH):** Permite a suspensão de certas garantias em situações de emergência, **mas proíbe a suspensão de direitos essenciais**, como:
>
> - Direito à vida (art. 4º);

- Proibição da tortura (art. 5º);
- Reconhecimento da personalidade jurídica (art. 3º);
- Liberdade de consciência e religião (art. 12);
- Princípio da legalidade e da retroatividade (art. 9º);
- Direito à nacionalidade (art. 20);
- Direitos da criança (art. 19).

Essas garantias **não podem ser suspensas**, mesmo durante o Estado de Defesa ou de Sítio, conforme o **controle de convencionalidade** reconhecido pelo STF (ex.: **RE 466.343/SP**, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Elemento	Estado de Defesa	Estado de Sítio
Fundamento	Art. 136 CF	Arts. 137–139 CF
Finalidade	Calamidade natural ou grave instabilidade local	Guerra, comoção nacional ou falência do Estado de Defesa
Decreto presidencial	Sim, **com comunicação posterior** ao Congresso	Sim, **com autorização prévia** do Congresso
Duração	30 dias + 30	30 dias renováveis / indeterminado (guerra)
Controle Legislativo	Concomitante e posterior	Prévio, concomitante e posterior
Direitos restringíveis	Locomoção, reunião, sigilo de comunicações	Todos os do Estado de Defesa + imprensa, residência, permanência em localidade
Comissão parlamentar	5 membros do Congresso	5 membros do Congresso
Incomunicabilidade do preso	Vedada	Vedada